



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.773-B, DE 2018

(Do Sr. Fausto Pinato)

Aumenta a pena do crime de cartel praticado por empresas, além de determinar a revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 1.174/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 1174/19

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de formação de cartel praticado por empresas, além de determinar a revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.” (NR)

Art. 3º O artigo 37 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §1-A:

“Art. 37.....

.....

§1-A Em caso de reincidência em crime de formação de cartel, será aplicada a pena de revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento.

..... ”(NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação de cartel, crime contra a ordem econômica, é o acordo entre empresas com o objetivo de fixar artificialmente os preços ou quantidades dos produtos e serviços, de controlar um mercado, limitando a concorrência. A prática de cartel, por aumentar os preços artificialmente e por restringir a oferta de produtos ou serviços ou, até mesmo, inviabilizar a sua aquisição, causa profundos prejuízos aos consumidores brasileiros.

Apesar da prática de formação cartel já ser uma figura típica em nosso sistema jurídico penal, tem-se visto a proliferação dessa prática odiosa que afeta toda a população brasileira, que acaba por pagar preços exorbitantes por produtos e serviços. Exemplo clássico dessa situação que assola nossa sociedade é a prática de cartel dos postos de gasolinas, que onera indevidamente não apenas os donos de automóveis, mas, sim, toda uma cadeia produtiva, que necessita do transporte terrestre para escoar a produção, além dos cidadãos brasileiros que dependem do transporte público.

Dessa forma, proponho o aumento do tempo de reclusão dos atuais dois a cinco anos para quatro a oitos anos. Também, em caso de reincidência, sugiro que seja revogada a licença ou alvará de funcionamento do estabelecimento.

Amparado em tais argumentos, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto, que tanto contribuirá para o bem-estar social dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II **DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E** **AS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

- a) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- b) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- c) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- d) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- e) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- f) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Pena com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

III - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

V - [*\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)*](#)
 VI - [*\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)*](#)
 VII - [*\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)*](#)
 Art. 5º [*\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)*](#)

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;

VI - a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 9.773, de 2018, do Deputado Fausto Pinato (PP/SP), pretende aumentar a pena do crime de formação de cartel praticado por empresas, para pena de reclusão de 4(quatro) a 8 (oito) anos e multa, como também determinar a revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência.

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD). Esta proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise dessa matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Inicialmente, há que se definir o que é cartel. Trata-se de associação entre empresas do mesmo ramo de produção com o objetivo de dominar o mercado e disciplinar a concorrência. As partes entram em acordo sobre o preço, que é uniformizado geralmente em nível alto, e quotas de produção são fixadas para as empresas membro.

Entende-se, por meio de estudos realizados em diversos países, que a economia de mercado atrelado à livre concorrência traduz-se na melhor forma de maximizar a eficiência econômica, isto é, o bem-estar social de um país. A concorrência amplifica a eficiência alocativa, produtiva e a capacidade de inovação dos mercados. A competição entre os agentes econômicos incentiva o mercado a reduzir custos, com a consequente oferta de preços mais baixos, sob pena de perderem clientes para outros negócios mais eficientes.

A constituição brasileira condicionou a livre iniciativa à observância da liberdade concorrencial, com vistas a salvaguardar a competição entre os agentes econômicos. Ao Estado cabe a ampla fiscalização, tendo por objetivo a manutenção da defesa de ambiente competitivo saudável, sem a prática de acordos de preços e produção. O uso do cartel é a mais grave lesão à liberdade de atuação no mercado, danificando, a longo prazo, a economia do país, uma vez que tal hábito prejudica muito a inovação.

Some-se a isto que acordos, para a formalização de preços e participações no mercado, impede o acesso de novos concorrentes ao setor, pois, muitas vezes, o preço combinado não é passível de ser oferecido por empresa que não participe do conluio.

É importante destacar que não há cálculos exatos acerca da perda ocasionada pela prática de cartel, em razão de sua complexidade. Entretanto, a Comissão de Competição da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE) efetuou pesquisa acerca de casos de cartéis conduzidos por seus membros entre 1996 e 2000, com vistas a evidenciar os danos causados pelos cartéis. Os dezesseis (16) maiores casos avaliados pela pesquisa excedeu a quantia de US\$ 55 bilhões de dólares em prejuízos.

Ademais, o PL tenciona agravar as penalidades para as empresas que elegem tal prática de mercado, em função das consequências desastrosas para a economia. A principal razão do recrudescimento das sanções neste caso é a dissuasão do cartel. Dessa forma, se alguma empresa tenciona liderar tal prática levará em consideração não apenas o ganho esperado, mas também a possibilidade da descoberta do cartel, acompanhada de punições.

Considerando os argumentos apresentados e em razão da relevante iniciativa do nobre Deputado Fausto Pinato, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 9.773, de 2018.**

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2018.

Deputado Joaquim Passarinho
PSD/PA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.773/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Augusto Coutinho, Dagoberto Nogueira, Fernando Torres, Giovani Feltes, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Keiko Ota, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi, Vander Loubet, Walter Ihoshi, Aureo, Herculano Passos e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.174, DE 2019 (Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para aumentar a penalidade abstrata do crime de formação de cartel.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9773/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para aumentar a penalidade abstrata do crime de formação de cartel.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

Pena – reclusão, de cinco a nove anos e multa.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime contra a ordem econômica denominado de formação de cartel está previsto no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, havendo duas espécies de condutas previstas: 1) mediante o abuso do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; 2) por meio da formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes objetivando a fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; o controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; e, o controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Tais práticas lesivas contra a ordem econômica, apesar de já serem penalmente relevantes, estão cada vez mais presentes em nossos dias atuais, trazendo inúmeros prejuízos à sociedade brasileira, uma vez que fazem com que os preços dos produtos e serviços sejam bem mais altos. Isto é, a formação de cartel faz com que os preços sejam aumentados artificialmente, aumentando o lucro dos criminosos em detrimento da sociedade brasileira que paga mais por serviços e produtos que deveriam ser bem mais baratos.

Considerando que a população, principalmente os menos favorecidos, tem sido severamente impactada pelos carteis, proponho o aumento da penalidade abstrata do tipo penal de formação de cartel para reclusão, de 5 (cinco) a 9 (nove) anos e multa, tendo como objetivo adequar a pena deste crime a sua potencialidade lesiva.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**

PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

- a) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- b) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- c) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- d) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- e) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- f) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Pena com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

- III - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- IV - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- V - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- VI - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- VII - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende alterar o art. 4º da Lei nº 8.137/90, para aumentar a pena do crime de formação de cartel praticado por empresas, bem como determinar a revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência, modificando o art. 37 da Lei nº 12.529/11.

Em sua justificção, o nobre autor do projeto argumenta que, embora a prática de formações de cartel já seja uma conduta tipificada, tem-se visto a proliferação desse tipo de crime, sendo necessário o recrudesimento da penalidade imposta, além da prevista em função do efeito secundário, em caso de reincidência, da revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento.

À proposta foi apensado o PL nº 1.174/2019, que “altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para aumentar a penalidade abstrata do crime de formação de cartel”.

A matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A CDEICS se manifestou no sentido da aprovação do PL nº 9.773/2018.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição principal e o projeto de lei apensado atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao mérito das propostas, é de se ressaltar a conveniência e oportunidade da medida. As ações dos cartéis, seja pelo aumento dos preços ou pela restrição da oferta, causam, segundo dados da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), um sobrepreço estimado entre 10% e 20% quando comparado ao preço de um mercado competitivo, o que causa perdas anuais de centenas de bilhões de reais aos consumidores.

Os cartéis também trazem prejuízos à inovação, pois impedem que outros concorrentes aprimorem seus processos e lancem produtos inéditos ou aperfeiçoados. Essas ações resultam em perda de bem-estar do consumidor e, em longo prazo, implicam a perda de competitividade da economia como um todo.

Saliente-se que a defesa da concorrência é um instrumento de política pública na busca de uma livre e justa concorrência, competindo ao Estado, por mandamento constitucional, adotar todas as medidas possíveis para salvaguardar a livre iniciativa e a liberdade concorrencial. Em outros termos, a

proteção da concorrência é um direito e dever de todos, pois um mercado competitivo é salutar para a economia do País.

Nesse cenário, as proposições em análise se mostram acertadas ao prever o recrudescimento das penalidades cominadas ao crime de formação de cartel. No entanto, a imposição de sanções muito severas se revela temerária, uma vez que a retirada de todos os agentes do mercado de uma só vez pode vir a ocasionar uma crise, temporária ou não, de abastecimento. Da mesma forma, a revogação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos envolvidos na prática de cartel poderá acarretar a dominação do mercado por parte da empresa que não tiver sido penalizada.

Assim, faz-se necessário ajustar o aumento da pena cominada aos delitos de formação de cartel, de modo a torná-la harmônica e proporcional às demais penalidades estabelecidas na Lei nº 8.137/90. Da mesma forma, a suspensão das atividades da empresa em caso de reincidência é medida que se afigura mais razoável e igualmente eficaz para coibir a prática de cartel.

Por fim, impõe-se o aumento da pena fixada para o crime de frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório, previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, nos mesmos patamares propostos para o crime do art. 4º da Lei nº 8.137/90, a fim de se estabelecer uma proteção mais efetiva e adequada da liberdade concorrencial.

Em vista desses argumentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.773, de 2018, e do Projeto de Lei nº 1.174, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.773, DE 2018
Apensado: PL nº 1.174/2019

Aumenta as penas dos crimes de cartel praticado por empresas e de frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório, além de possibilitar a suspensão das atividades da empresa em caso de reincidência na prática de cartel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de cartel praticado por empresas e de frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório, além de possibilitar a suspensão das atividades da empresa em caso de reincidência na prática de cartel.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º O artigo 37 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §1-A:

“Art. 37.

§1-A Além do disposto no § 1º, em caso de reincidência na prática de cartel poderá ser aplicada a pena de suspensão das atividades da empresa.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.773/2018 e do Projeto de Lei nº 1.174/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Francisco Jr., Gurgel, Júnior Bozzella, Kim Kataguirí, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rui Falcão, Sanderson, Sérgio Brito, Silvio Costa Filho, Sóstenes Cavalcante e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3a Vice-Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 9.773, DE 2018

Apensado: PL nº 1.174/2019

Aumenta as penas dos crimes de cartel praticado por empresas e de frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório, além de possibilitar a suspensão das atividades da empresa em caso de reincidência na prática de cartel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de cartel praticado por empresas e de frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório, além de possibilitar a suspensão das atividades da empresa em caso de reincidência na prática de cartel.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.
Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º O artigo 37 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §1-A:

“Art. 37.
.....
§1-A Além do disposto no § 1º, em caso de reincidência na prática de cartel poderá ser aplicada a pena de suspensão das atividades da empresa.
.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
